DAS PRIMEIRAS LEIS DE PROTECÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, EM PORTUGAL, À ENTRADA EM VIGOR DA L.P.C.J.P.

Cláudia Sofia Antunes Martins

ÍNDICE

1. Nota prévia
2. A Lei de Protecção à Infância
2.1. Finalidade
2.2. Âmbito de aplicação
2.3. Apreciação crítica ao regime da L.P.I.
3. A Organização Tutelar de Menores
3.1. Finalidade e âmbito de aplicação
3.2. A primeira alteração à O.T.M.
3.3. A segunda alteração à O.T.M
3.4. Apreciação crítica ao regime da O.T.M.
4. A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
4.1. Objectivos e âmbito de aplicação
4.2. Entidades com legitimidade de intervenção
4.3. Princípios fundamentais
4.4. Medidas de promoção e protecção
5. Notas finais
PRINCIPAIS ABREVIATURAS
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. NOTA PRÉVIA

Portugal foi um dos países pioneiros, na Europa, a adoptar, no início do século XX, um diploma legal específico em matéria de infância e juventude, a Lei da Protecção à Infância[1].

Como se sublinhava no preâmbulo do citado diploma, há muito que se fazia sentir a necessidade de uma intervenção mais activa e profiláctica do Estado

*Assistente-convidada no Departamento de Economia e Gestão da Universidade da Covilhã

[1] Aprovada pelo Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911.

numa área do direito que até então nunca havia despertado *"a attenção das leis que nos teem regido"*. Reconhecendo que a criança constituía a *"base das sociedades, a matéria prima com que hão-de construir-se e comentar-se os alicerces, erguer-se a architectura desempenada de uma nacionalidade"*, e que *"da criança dae o homem"*[2], era preciso assumir como preocupação profícua da política nacional cuidar da criança desprovida, furtando-a *"aos ambientes viciadas"*, de modo a que, através de uma intervenção estadual precoce, protegendo-a, quando se encontrasse em perigo moral, e regenerando-a através da educação, quando desse sinais de se encontrar corrompida, ela pudesse resvalar no crime.

Constituía, assim, um imperativo basilar do Estado organizar a jurisdição de menores sob um novo espírito, menos repressivo, especializando o direito penal e processual aplicável as crianças e jovens. Simultaneamente, a acção protectora não podia limitar-se às obras e instituições de caridade, devendo adquirir uma faceta mais complexa que reunisse simultaneamente uma vertente assistencial, educacional e judicial.

A L.P.I. introduziu, assim, um quadro normativo que simultaneamente previa medidas de amparo a crianças e jovens em situação de perigo moral e medidas reeducativas dirigidas a jovens qualificados de delinquentes, para-delinquentes ou incorrigíveis[3] (distintas das aplicáveis aos adultos), em tribunais de competência especializada.

O citado diploma, após uma fase experimental, em que só vigorou na região de Lisboa, grande Porto e Coimbra[4], em 1925, estendeu a sua eficácia a todo o território nacional[5], tendo vindo, ao longo dos anos, a sofrer consecutivas reformulações[6].

[2] Cf. Preâmbulo da L.P.I.

[3] Tendo ainda feito referência aos menores portadores de doença mental [art. 73º a 76º da L.P.I.].

[4] Cf art. 1º da Lei de 24 de Abril de 1912 e art. 1º do Dec.-Lei nº 722, de 4 de Agosto de 1914.

[5] Com a publicação do Dec.-Lei nº 10 767, de 15 de Maio.

[6] Introduziram modificações na L.P.I. os seguintes diplomas: a Lei de 24 de Abril de 1912; o Dec.-Lei nº 722, de 4 de Agosto de 1914; o Dec.-Lei nº 897, de 29 de Setembro de 1914; a Lei nº 540, de 19 de Maio de 1916; a Lei nº 683, de 12 de Maio de 1917; o Dec.-Lei nº 3 987, de 23 de Maio de 1918; o Dec.-Lei nº 4 681, de 9 de Julho de 1918; o Dec.-Lei nº 5 611 de 10 de Maio de 1919; o Dec.-Lei nº 5 954, de 12 de Julho de 1919; o Dec.-Lei nº 6 117, de 20 de Setembro de 1919; o Dec.-Lei nº 6 639, de 27 de Maio de 1920; o Dec.-Lei nº 9 152, de 27 de Setembro de 1923; o Dec.-Lei nº 10 767 de 15 de Maio de 1925; o Dec.-Lei nº 12 544, de 22 de Outubro de 1926; o Dec.-Lei nº 12 686, de 16 de Novembro de 1826; o Dec.-Lei nº 15 162, de 15 de Março de 1928; o Dec.-Lei nº 15 344, de 12 de Abril de 1928; o Dec.-Lei nº 17 955, de 12 de Fevereiro de 1930; os Dec.-Lei nº 18 996, de 1 de Novembro de 1930, e o Dec.-Lei nº 19 230, de 10 de Janeiro de 1931 revogados pelo Dec.-Lei nº 20 431, de 24 de Outubro de 1931; o Dec.-Lei nº 22 708, de 20 de Junho de 1933; o Dec.-Lei nº 31 189, de 24 de Março de 1941; o Dec.-Lei nº 33 547, de 23 de Abril de 1944; o Dec.-Lei nº 35 955, de 19 de Novembro de 1946; o Dec.-Lei nº 38 386, de 8 de Agosto de 1951; a Lei nº 2 053, de 22 de Março de 1952; o Dec.-Lei nº 38 964, de 27 de Outubro de 1952; o Dec-Lei nº 39 688, de 5 de Junho de 1954; o Decreto nº 40 877, de 24 de Novembro de 1956; o Dec.-Lei nº 41 051, de 1 de Abril de 1957; e o Dec-Lei nº 42 660, de 20 de Novembro de 1959. *Vide* ainda EURICO SERRA, *Os tribunais de menores e a sua jurisdição, in* "Separata do Boletim do Ministério da Justiça", 103 (1961), pp. 17-32

Na segunda metade do século, teve lugar a segunda grande reforma interna em matéria de protecção de menores com a entrada em vigor, em 1962, da Organização Tutelar de Menores (que revogou a L.P.I.), de matriz acentuadamente proteccionista, que passou a equiparar, para efeitos de enquadramento legal e medidas adoptadas, os designados *menores em perigo moral* e os *menores delinquentes*.

Neste diploma, sai reforçado o papel do Estado na tríplice função de *"proteger, assistir e educar"* as crianças e os jovens. Aquele passa a ter legitimidade para intervir, através dos seus órgãos judiciais, sempre que sinalizada uma situação de "menor-problema considerado carecido de protecção"[7] como um bom *pater familias*.

A O.T.M. sofreu pequenas alterações, em 1967, sendo, mais tarde, revista, em 1978, com o objectivo de introduzir novas formas de participação da comunidade na administração da justiça, harmonizando-se com as novas disposições em matéria de organização dos tribunais judiciais[8].

A terceira e mais importante reforma do nosso ordenamento jurídico de protecção da infância e juventude teve lugar, no final do século XX, com a publicação, em 1999, da Lei de Protecção das Crianças e Jovens e da Lei Tutelar Educativa, as quais entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

É à luz do primeiro dos citados diplomas, a L.P.C.J.P., que passamos a encontrar o regime jurídico actual em matéria de protecção das crianças e jovens em situação de perigo e promoção dos seus direitos fundamentais.

Neste trabalho, procurar-se-á, assim, analisar os principais traços caracterizadores do quadro legal de protecção da infância e juventude, em Portugal, em cada uma das três etapas temporais em que ele se divide (L.P.I, O.T.M. e L.P.C.J.P.), de modo a que, através de uma visão de conjunto se compreenda melhor as importantes mutações introduzidas numa área do direito que só há pouco tempo mereceu o merecido interesse e destaque dos juristas.

[7] Cf. RUI ASSIZ, *A Intervenção do Estado no Domínio das Crianças e Jovens em Perigo, in* "Scientia Iuridica", T.L., 289, Janeiro/Abril (2001), pp. 157-158.

[8] Cf. Lei nº 82/77, de 6 de Dezembro e art. 202º, nº4 da C.R.P.

2. A LEI DE PROTECÇÃO À INFÂNCIA

2.1. FINALIDADE

Visava o legislador, com a L.P.I., *"prevenir os males sociais"* que pudessem conduzir à perversão, ao crime ou ao comprometimento da vida ou saúde das crianças e jovens, com idade inferior a dezasseis anos, de ambos os sexos, e curar os seus efeitos[9]. A intervenção protectora das tutorias estendeu-se, a partir de 1928, a qualquer criança ou jovem, com idade inferior a vinte um anos[10], com excepção dos jovens agentes de factos qualificados como crimes pela lei penal, os quais só ficariam sujeitos à sua intervenção tutelar se ainda não houvessem completado os dezasseis anos[11].

Criou, ainda, os primeiros tribunais especializados em direito dos menores, as *tutorias de infância*, tribunais colectivos que julgavam segundo o critério da equidade e segundo o juízo de um *"bom pae de família"*, de forma justa e sempre tendo em atenção o interesse dos menores. Compreendia-se já que as questões em matéria de menores e família não podiam ser decididas segundo *"o rigor formulário de uma legislação taxativa"* e formal, mas de acordo com regras de equidade adequadas às circunstâncias concretas de cada caso[12]. Visou-se ainda dar uma natureza subjectiva à jurisdição de menores, com o estudo individualizado do menor. Nesse sentido, foram criadas três tutorias centrais da infância, em Lisboa, Porto e Coimbra, e várias tutorias comarcãs, nas remanescentes comarcas[13].

[9] Cf. art. 1º da L.P.I.

[10] Cf. art. 27º do Decreto nº 15 162, de 10 de Março de 1928.

[11] O Decreto nº 10 767, de 15 de Maio de 1925 admitiu, todavia, não só a aplicação de medidas de correcção, designadamente, o internamento em Colónia correccional, a jovens com mais de dezasseis anos, se condenados nos tribunais comuns a pena maior ou correccional superior a seis meses e se o Conselho Penal e Prisional assim o entendesse; como o julgamento, nos tribunais comuns, de jovens que, à data da prática do facto criminoso, tivessem idade inferior a dezasseis anos, se, quando presentes ao juiz, já houvessem completado os dezasseis anos [arts. 32º e 108º, § 2º]. Quando os jovens completavam os dezoito anos, com seis anos de internato, ou os vinte e um anos, se fossem considerados não regenerados pelas tutorias, eram colocados por sentença à disposição do Governo [art. 81º, § único da L.P.I.], podendo determinar-se o seu alistamento, voluntário ou coercivo, no exército na marinha ou nas forças armadas e o seu envio para as colónias ou para o estrangeiro [arts. 30º, alínea a) e b) e 112º do Decreto nº 10 767, de 15 de Maio de 1925].

[12] Cf. art. 2º, §2 da L.P.I.

[13] As tutorias comarcãs só entraram em funcionamento em todo o território nacional, em 1925, com a publicação do Decreto nº 10 767, de 15 de Maio de 1925.

Foram ainda instituídos novos estabelecimentos de detenção preventiva de menores junto de cada tutoria central ou comarcã, designados de *Refúgios*. Estas instituições eram direccionadas para o internamento temporário e observação de crianças e jovens qualificados de maltratados, com idade compreendida entre os sete e os catorze anos, ou de desamparados/delinquentes, com idade inferior a dezasseis anos[14]. Estes estabelecimentos visavam ser locais de simples passagem, enquanto as crianças ou jovens não eram entregues a estabelecimentos de assistência ou de correcção, porém a realidade mostrava como acabavam por aí permanecer por longos períodos enquanto aguardavam vaga na respectiva instituição. Nos refúgios, apenas os jovens delinquentes, desamparados ou indisciplinados, eram objecto de observação e análise com o objectivo precípuo de conhecer a sua história pessoal e familiar e a sua personalidade e, assim, determinar a medida mais adequada a ser-lhes aplicada[15].

2.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.2.2. As crianças e jovens abrangidas pela acção tutelar

A L.P.I. dirigiu a sua intervenção protectora/educativa aos menores que qualificou: a) em *perigo moral* (a quem poderiam ser aplicadas medidas de tutela e de protecção[16]); b) *desamparados* (passíveis de medidas de protecção ou de correcção[17]); c) *delinquentes* (submetendo-os a um processo específico paralelo ao processo penal dos adultos e a medidas de prevenção, preservação e correcção, de acordo com regras e princípios jurídicos penais diferentes dos do processo penal dos adultos[18]); d) *indisciplinados* (sujeitos a medidas reeducativas

[14] Cf. arts. 108º;109º; e 136º, da L.P.I.

[15] Mais tarde, o Dec.-Lei nº 10 767, de 15 de Maio de 1925, virá especificar que, em cada refúgio, deveria haver um posto para realização de exames antropológicos, médicos e pedagógicos aos menores delinquentes e para-delinquentes, assim como, inquéritos às suas condições sociais e familiares e estudos às suas aptidões profissionais. Os refúgios foram concebidos de modo a preverem divisões separadas para raparigas e para rapazes e, em cada divisão, várias secções, onde os menores eram apartados em função do seu estado de desenvolvimento e perversão [art. 102º do Decreto nº 10 767, de 15 de Maio de 1925 e art. 133º e seu § único da L.P.I.]. Com a entrada em vigor da L.P.I., são ainda reformuladas, a nível estrutural e funcional, as antigas Casas de Detenção e Correcção de Lisboa e do Porto, que passam a ser designadas de *Escolas de Reforma* [art. 144º da L.P.I.].

[16] Cf. arts. 26º a 57º da L.P.I.

[17] Cf. arts. 58º a 61º da L.P.I.

[18] Cf. arts. 62º a 68º da L.P.I. As crianças consideradas desamparados e delinquentes, com idade inferior a nove anos de idade, em relação às quais se concluísse carecerem de assistência

e de protecção[19]); e) e *anormais patológicos* (remetendo-os para instituições federadas específicas onde lhes era conferido tratamento específico[20]).

2.2.2.1. Os menores em perigo moral

O legislador elencou, de forma taxativa, as situações em que se poderia qualificar uma criança ou jovem em situação de perigo moral para efeitos do preceituado na L.P.I., subsumindo-os a três categorias fundamentais: os *menores abandonados*[21]; os *menores pobres*[22]; e os *menores maltratados*[23].

(por terem chegado àquela situação em virtude de abandono ou de uma conduta negligente ou maltratante dos seus pais ou tutor), poderiam ficar sujeitas a medidas de protecção, sendo integradas em instituições de assistência, nos termos do art. 76º da L.P.I.

[19] Cf. arts. 69º a 72º da L.P.I.

[20] Cf. arts. 73º a 75º da L.P.I.

[21] Eram considerados *menores abandonados:* os órfãos ou as crianças cujos pais fossem desconhecidos ou se encontrassem desaparecidos, presos ou doentes, não tendo tutor, familiar ou pessoa amiga que aceitasse cuidar deles, nem domicílio certo e meios de subsistência. Cf. arts. 28º a 38º da L.P.I. Uma vez sinalizada uma situação de menor abandonado junto de uma tutoria, este apenas poderia vir a ser reclamado e entregue aos seus pais ou tutores desaparecidos depois de verificados certos requisitos: tinham aqueles que fazer prova da sua legítima paternidade, de que o abandono havia sido motivado por circunstâncias alheias à sua vontade e que o menor não se encontrava em perigo moral, nos termos do art. 26º, nºs 4, 5 e 6 da L.P.I. Caso o juiz decidisse pela entrega do menor aos pais ou tutores, podia ainda fixar um período de vigilância ou condená-los a pagar uma indemnização à instituição que o houvesse acolhido. No caso de o menor abandonado não ser reclamado, no prazo de três meses (ou de seis meses se os seus pais estivessem doentes ou presos), o juiz colocaria-o *"sob a guarda e defesa da República"*, sendo inserido numa instituição particular federada ou de assistência [arts. 31º, § único e 32º da L.P.I.].

[22] À luz da L.P.I., os menores pobres incluíam apenas as crianças com idade inferior a doze anos cujos pais ou tutores fossem reconhecidos como incapazes ou impotentes para cumprirem os seus deveres paternos ou tutelares, em virtude da sua pobreza ou de uma deficiência física ou mental, não tendo aquele nenhum outro parente ou amigo que aceitasse tomá-lo a seu cuidado [arts. 24º e seu §1, 2 e 3, 26º, 39º e 40º da L.P.I.]. Uma vez qualificada a situação de pobreza, podia o juiz determinar a inibição dos poderes de guarda, educação e correcção dos progenitores ou tutores do menor, com extensão, ou não, a todos os seus filhos ou pupilos, se se encontrassem preenchidos os seguintes requisitos legais: os progenitores ou tutor declarassem não se oporem à inibição; se se comprovasse o seu estado de pobreza e de honestidade, assim como, que esse estado os impossibilitava de educar devidamente o menor, sendo absolutamente necessária a saída de casa deles; e que o menor não havia sido considerado desamparado nem delinquente. Se reunidos os referidos pressupostos, o juiz podia entregar o menor *"sobre protecção da República"*, ao abrigo do art. 79º da L.P.I., a instituições de assistência ou federadas com vista à sua entrega em casa de famílias adoptivas ou em estabelecimentos de educação de carácter preventivo.

[23] Os menores maltratados eram sinalizados em função do comportamento dos seus pais ou

Em suma, tal como se enunciava na Portaria nº 4 882, de 6 de Maio de 1927, os menores em perigo moral eram percepcionados como *"elementos em si moralmente sãos, mas em risco de perversão pela acção nociva do meio social e familiar que os rodeia e em que vivem, por abandono ou por extrema miséria, quer material, quer moral, etc., estando compreendidos nesta categoria os menores de nove anos, embora tenham praticado actos considerados crimes ou infracções"*. A protecção que se lhes dirigia dependia de estes serem declarados em perigo por sentença, restringindo-se a colocarem-nos em regime de liberdade vigiada, sob caução, em instituições federadas para serem entregues a famílias adoptivas, ou em estabelecimentos de assistência (inibindo-se o poder paternal ou tutelar, nestes dois últimos casos)[24].

2.2.2.2. Os menores desamparados

Ao abrigo do Decreto de 1911, os *menores desamparados* eram aqueles que, isoladamente ou em grupo, viviam em habitual estado de: *ociosidade*, por viverem em casa dos pais ou tutores sem quererem estudar ou trabalhar, vagueando habitualmente pelas ruas; *vadiagem,* por terem fugido de casa, vagueando nas ruas e vivendo da mendicidade ou do furto; *mendigagem,* por habitualmente pedirem esmola para si ou para outrem; ou *libertinagem*, por viverem da prostituição de outrem, instigarem terceiros a praticarem actos obscenos, praticarem tais actos em casas destinadas à prostituição ou noutro local, ou se limitarem a viver ou a frequentar casas de passe, de jogo proibido

tutores por estes: não cumprirem os seus deveres de vigilância e de educação; terem mau comportamento notório; terem sido condenados a pena correccional por haverem cometido algum crime contra um ou mais filhos ou pupilos; serem conhecidos habitualmente por ociosos, mendigos, vadios, alcoólicos, gatunos, rufiões, ou outros vícios imorais; exercerem sobre os seus filhos, de forma habitual ou excessiva, maus tratos físicos ou os privarem dos cuidados mínimos para a sua sobrevivência; os colocarem em profissões proibidas ou perigosas; ou os incitarem a praticar a mendicidade, gatunice ou prostituição [art. 26º, nº 4, 5 e 6, *ex vi* art.41º da L.P.I.]. O juiz presidente da tutoria, uma vez ouvidas as pessoas envolvidas, e após realizar um exame médico à criança ou jovem, podia determinar: a libertação dos pais ou tutor, entregando-lhes o menor; detê-los ou apresentá-los em tribunal criminal, inibindo-os de todo ou em parte do poder paternal ou tutelar [arts. 18º, § único, 19º da L.P.I., 41º, 42º e 43º da L.P.I.]. Neste último caso, o menor seria colocado *"sob a guarda e defesa da República"* (ou *"sob a guarda da República"* se a inibição fosse parcial) sendo entregue a um familiar que aceitasse cuidar dele ou, provisoriamente, internado no respectivo refúgio até o juiz determinar ou a sua entrega a uma instituição de assistência ou de federada até ser colocado em casa de famílias adoptivas *ou "em estabelecimentos de educação de carácter preventivo"* [arts. 19º, 20, 24º, §2 e 78º da L.P.I.].

[24] Cf. arts 79º a 81º da L.P.I.

ou de espectáculos pornográficos[25].

Estas crianças e jovens continuaram, à luz da L.P.I., a ser equiparados, para efeitos de tramitação processual e medidas aplicadas, aos menores delinquentes. Não é despiciendo recordar que, em 1911, continuava em vigor o Código Penal de 1886 que ainda penalizava qualquer conduta de mendigagem ou vadiagem. Por outro lado, nos mesmos termos que fez para os menores delinquentes, alargou o âmbito de intervenção da L.P.I. aos menores com idade inferior a nove anos qualificados de desamparados: estas crianças e jovens tanto podiam ser entregues aos pais, se não estivessem *"moralmente pervertidos"*, como internados numa instituição federada ou de assistência ou numa escola de preservação ou de reforma do Estado[26].

2.2.23. Os menores delinquentes

Eram qualificados de *menores delinquentes,* os que, tendo idade compreendida entre os nove e os dezasseis anos, fossem condenados como autores de uma contravenção, ou autores, encobridores ou cúmplices de um crime.

A Lei de 1911 fixou como limite etário de inimputabilidade os dezasseis anos, deixando de relevar o critério subjectivo e ambíguo que permitia a punição dos menores de catorze anos que tivessem agido com "discernimento". Quanto às crianças com idade inferior a nove anos, não podendo o juiz aplicar-lhe nenhuma das medidas reeducativas indicadas na lei, aquelas deviam ser entregues aos pais[27]; no entanto, em termos semelhantes ao que ocorria para os menores desamparados, se houvesse indícios de que um desses menores se encontrava *moralmente pervertido ou em perigo*[28], tinha ainda o juiz a faculdade de os internar numa instituição federada ou de assistência, ou numa escola de preservação ou de reforma do Estado, até atingirem a maioridade[29].

O legislador, absorvendo as novas correntes doutrinárias no âmbito do direito penal, compreendendo que os menores delinquentes, até atingirem determinado estado de maturidade física intelectual, não têm consciência "do carácter permitido e proibido dos seus actos, não os sabendo valorar do ponto de vista jurídico-moral"[30], nem a liberdade necessária para se autodeterminar,

[25] Cf. arts. 58º a 61º da L.P.I.

[26] Cf. art. 76º, §2 da L.P.I.

[27] Cf. art. 76º da L.P.I.

[28] Cf. art. 76º, §1 da L.P.I.

[29] Cf. art. 81º da L.P.I.

[30] *Vide* CARLOS ALBERTO ROSA DE CARVALHO JORDÃO, *Menoridade e privação de liberdade no direito tutelar de menores, in* "Scientia Iuridica", 14 (1965), pp. 302-303.

procurou, neste novo enquadramento legal da L.P.I., sujeitá-los, não a medidas penais repressivas e intimidadoras, mas de correcção[31], a cumprir em estabelecimentos específicos para menores[32]. O jovem deveria ser sujeito "a uma simples acção terapêutica, conforme a etiologia criminal revelada, pela reeducação moral, pela preparação profissional e até pelo tratamento das condições psico-patológicas, endógenas e exógenas, observadas no exame médico"[33].

2.2.2.4. Os menores indisciplinados

Os jovens *indisciplinados*[34], também designados de *desobedientes* e *incorrigíveis,* eram aqueles que, tendo idade inferior a vinte e um anos, os seus pais ou tutores[35] haviam requerido o seu internamento (numa casa de correcção, num refúgio ou numa colónia correccional e pelo período máximo de seis

[31] Ao abrigo do Decreto de 1911, podiam ser aplicadas aos menores delinquentes, com idade superior a nove anos, nos termos do preceituado no seu art.63º, as seguintes medidas reeducativas, hierarquizadas em função do seu grau repressivo: "*absolvição com repreensão, sendo o menor entregue aos pais; absolvição com repreensão, sendo os seus pais obrigados, durante um a dois anos, a garantirem o seu bom comportamento e a sua frequência regular numa escola); colocação em regime de liberdade vigiada com apresentação periódica perante o tribunal; aplicação de uma multa (paga pelos pais ou tutor); condenação no pagamento de uma indemnização, a ser paga pelos sues pais ou tutor à parte queixosa, ou nas custas do processo; colocação em liberdade vigiada; entrega a uma instituição federada ou de assistência, que o tenha aceite ou reclamado para ser colocado numa família adoptiva ou numa casa de simples educação, com suspensão do poder paternal; internamento até sessenta dias no refúgio da tutoria; internamento numa escola de reforma do Estado*". No caso de se tratar de o menor com idade superior a treze anos, julgado pela prática de crime correspondente no código penal a uma pena maior, podia o juiz ainda aplicar uma medida de detenção numa casa de correcção, que podia ir de um a cinco anos, seguida ou não de internamento numa escola de reforma, nos termos do art. 65º da L.P.I. Com a entrada em vigor do decreto 10 767, de 15 de Maio de 1925, as medidas supra enunciadas sofrem algumas mudanças de nomenclatura, tendo ainda sido introduzidas medidas complementares, designadamente: o *semi-internato*; *liberdade condicional; alistamento no Exército ou na Armada.*

[32] Neste sentido, e porque as tutorias comarcãs não tinham refúgios que os auxiliassem na detenção provisória de menores que fossem apanhados a praticar um crime muito grave (exigindo-se a sua imediata detenção), o legislador, no Decreto de 1925, veio determinar que aqueles podiam, excepcionalmente, ser recolhidos provisoriamente numa ala apropriada da cadeia civil exclusivamente destinada a menores. Cf. arts. 80º e 81º do Decreto nº 10 767, de 15 de Maio de 1925.

[33] Cf. al. a) da Portaria nº 4 882, de 6 de Maio de 1927.

[34] Cf. arts. 69º a 72º da L.P.I.

[35] Os tutores para requerem o internamento do menor indisciplinado, nos termos do art. 69º, a) da L.P.I., precisavam de estar devidamente autorizados para o efeito pelo conselho de família, nos termos do art. 224º, nº12, do Código Civil de 1866.

meses) apresentando *prova informatória* da sua rebeldia e incorrigibilidade, designadamente de como eram adversos à ordem, à disciplina, aos estudos ou ao trabalho imposto na família e na escola, face aos mecanismos normais de correcção nesses meios [arts. 143º e 224º, nº12 do Código de Seabra].

6.1.5. Os menores anormais pathologicos

Eram designados de menores anormais pathologicos os que sofriam de uma *doença mental, fraqueza de espírito, epilepsia, histeria ou instabilidade mental*, os quais passam a ter direito a um tratamento especializado em função da patologia diagnosticada[36].

2.2.3. Outras matérias

Para além das questões referentes à infância e à juventude, as tutorias tinham competência para proceder ao *julgamentos de adultos* que incorressem na prática de um dos crimes expressamente tipificados no diploma legal contra menores [art. 10º, nº11 da L.P.I.][37].

[36] Cf. arts. 73º e 76º,§ 3, ambos da L.P.I.

[37] Cf. art. 10º, nº 11º da L.P.I., que remete para os arts. 27º e seu § único, 60º e seu § único, 104º e seu § único, 103º e seu § único e 107º, todos da L.P.I. Punia, assim, o legislador, os pais ou tutores que: maltratassem os seus filhos ou pupilos; os privassem dos cuidados mínimos indispensáveis à sua saúde; os empregassem em profissões proibidas ou perigosas [art. 26º,nº 5, a), b) e c) *ex vi* art.27º ambos da L.P.I]; os incitassem ou favorecessem o seu estado de desamparo ou delinquência [art. 26º, nº 5, al. d), *ex vi* arts. 27º e 107 todos da L.P.I]; os tentassem raptar, dar maus conselhos ou convidá-los à fuga da casa da família adoptiva ou de uma instituição onde estivessem internados [art. 104º da L.P.I]; os abeirassem junto da escola, oficina, casa adoptiva ou de algum internato de educação com o fim de os raptarem, lhes darem maus conselhos, os incitassem à fuga ou a maltratarem os seus protectores, tutores ou educadores (art. 104º da L.P.I.); ou os que se recusassem a entregá-los às autoridades competentes (art. 104º§ único da L.P.I.). Podia ainda ser condenada qualquer pessoa que concorresse para uma dessas situações (art.107§ único da L.PI); explorasse, directa ou indirectamente, uma *"casa de toleradas, ou de passe"*, casas de jogo proibido ou de espectáculos proibidos [art. 60º da L.P.I.]; ou narrasse ou publicasse qualquer caso de vadiagem, mendicidade, libertinagem, contravenções ou crime cometido por um menor, seu julgamento ou seu suicídio [art. 103º e 103º§único da L.P.I.]. O Dec.-Lei nº 20 431, de 24 de Outubro de 1931, o Dec.-Lei nº 35 955, de 19 de Novembro de 1946, o Dec.-Lei nº 2 053, de 22 de Março de 1952; e o Dec.-Lei nº 38 964, de 27 de Setembro de 1952, estenderam a competência das tutorias a outros tipos legais de crimes praticados por adultos contra crianças e jovens: com o Decreto nº 20 431, de 24 de Outubro de 1931, punir-se-á ainda: o não pagamento da prestação de alimentos; o incumprimento do poder paternal; a narração ou publicação de extractos dos julgamentos referentes a actos delituosos, de vadiagem, mendicidade ou libertinagem cometidos por menores; a sua frequência em lugares ou espectáculos imorais; o crime de lenocínio praticado sobre menores de vinte e um anos;

Em matéria cível, podiam ainda analisar questões relativas à *inibição ou suspensão do poder paternal ou da tutela* e ao *pedido de alimentos*[38].

E, a partir de 1946, passam a ser responsáveis ainda por conceder autorização judicial a menores, entre os doze os dezasseis anos, para que pudessem proceder à venda ambulante de jornais[39].

2.3. APRECIAÇÃO CRÍTICA AO REGIME DA L.P.I.

Não obstante o teor do novo texto legal denotar, o que alguns autores apelidaram de um certo romantismo político da época[40], assente não no rigor técnico-jurídico, no conhecimento científico mas sobretudo empírico, na nova axiologia associada aos problemas da infância e da juventude, ele não deixou de significar uma viragem na forma de entender e enquadrar juridicamente tais questões.

Foi um instrumento de alcance inquestionável na forma como transpôs para o papel os princípios de uma nova corrente dogmática e jurisprudencial que apostava na intervenção preventiva e reeducadora face à delinquência e indisciplina juvenil, com recurso a uma "pedagogia correccional, ao trabalho profissional e uma terapêutica apropriada"[41]. Compreendeu-se que os jovens, para conseguirem alterar os seus comportamentos, contrários ao dever-ser jurídico-penal, para assimilarem os princípios e valores cívicos e morais, precisavam de ser motivados, orientados e valorados no seu esforço pessoal individual, no seu sentido de responsabilidade, de respeito, de disciplina, num

com o Decreto nº 35 955, de 19 de Novembro de 1946: o emprego de menores de doze anos como vendedores ambulantes de jornais, e de menores com idade compreendida entre os doze e os dezasseis anos sem autorização do juiz; com o Decreto nº 2 053, de 22 de Março de 1952: o incumprimento da obrigação de alimentos fixada judicialmente e a falta de assistência económica ou moral dos pais, tutores, ou quem tivesse a guarda do menor; e, por fim, com o Decreto nº 38 964, de 27 de Setembro de 1952, regulador da assistência de menores a espectáculos públicos (substituído pelo decreto nº 41 051, de 1 de Abril de 1957): a permissão dos pais, tutores ou pessoas encarregues da educação ou simples vigilância dos menores no acesso destes a espectáculos que não fossem classificados para a sua idade e pudessem, por essa razão, *"prejudicar a sua formação espiritual, o seu desenvolvimento moral e intelectual* ou *excitar perigosamente a sua sensibilidade e imaginação"*, despertando-lhes *"instintos doentios"* ou corropendo-os; e a venda dos bilhetes ou a sua entrada nesses locais.

[38] Cf. arts. 171º e ss. do Código de Seabra.

[39] Cf. art. 2 do Dec.-Lei nº 35 955, de 19 de Novembro de 1946.

[40] Cf. EURICO SERRA, *o.c.*, p. 18.

[41] *Vide* AUGUSTO D´OLIVEIRA, *in Protecção moral e jurídica à infância* (Tipografia do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira/ Lisboa, 1929), p. 24.

ambiente o mais próximo possível ao partilhado no interior de uma família, sendo-lhes ainda facultada instrução ou formação profissional como ferramentas essenciais para uma posterior integração na sociedade.

Consagrou, assim, a nova lei o primeiro regime jurídico penal e processual específico para os menores e os primeiros tribunais de competência especializada em matéria de infância e juventude, reorganizando as instituições tutelares de justiça, transpondo, assim, os referidos valores e princípios reeducativos. Nesse sentido, diminuiu-se o limite etário de imputabilidade para os dezasseis anos, independentemente de o menor ter agido ou não com "discernimento". O juiz presidente passa a decidir segundo o princípio da equidade e não da legalidade estrita, e numa perspectiva paternalista, como um bom pai de família. Não obstante o seu carácter proteccionista, consagrou "um modelo mais próximo do modelo híbrido que se viria a generalizar na Europa", sem os "excessos que depois se censuraram aos sistemas *welfare*"[42], sistema este que, em meados do século XX, vem a ser adoptado em Portugal.

No âmbito dos *menores em perigo moral*, o diploma estendeu o âmbito de protecção não só às crianças e jovens abandonados e órfãos como também àqueles sujeitos ao poder paternal e tutelar, se inseridos em quadros familiares de pobreza extrema ou de negligência e maus-tratos.

Não obstante o mérito reconhecido à L.P.I. nos referidos aspectos, são diversos os reparos que podem ser apontados ao seu regime legal.

Em primeiro lugar, em termos sistemáticos, o decreto apresenta deficiências de organização e de disposição, denotando falta de clareza e rigor técnico-científico, dificultando a sua leitura e compreensão[43] (dificuldade essa ainda acrescida pelas inúmeras modificações a que foi sujeita ao longo dos anos).

Quanto ao seu regime substantivo, verificamos como o legislador subsumiu os menores por si tutelados a cinco categorias fundamentais: os menores em perigo moral, desamparados, delinquentes, indisciplinados e anormais patológicos.

Todavia, não obstante tenha previsto um conjunto de medidas distintas a aplicar a cada uma dessas categorias de menores, como bem alertava o Director-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, Eurico Serra, no Anteprojecto da reforma dos Serviços Jurisdicionais de Menores, em 1961, "a prática já de

[42] Cf. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *A reforma do direito dos menores (o caso português)*, *in* "Anuário de Justiça de Menores" (Astigi/Sevilha, 2001), p. 31.

[43] A título de exemplo, entre as disposições legais sobre tramitação processual, entre a fase de inquérito e de julgamento, introduz disposições sobre a medida de liberdade vigiada, a obrigação de alimentos dos pais ou ascendentes e a possibilidade de um menor desamparado ou delinquente poder sair, definitiva ou sob liberdade condicional, de uma escola de reforma.

há muito vinha fazendo letra morta destas classificações, não só aplicando a *menores indisciplinados todas as medidas destinadas aos delinquentes*, mas também socorrendo-se de artifícios processuais e de prova para classificar numa das restantes categorias os menores em perigo moral e consequentemente lhes aplicar indistintamente umas e outras medidas" [44]. A distinção dos menores em função da sua situação factual e respectiva subsunção a uma determinada categoria revelava-se, assim, sobretudo formal e simbólica, não permitindo uma efectiva assistência e protecção às crianças e aos jovens em perigo na época, muitas vezes, sujeitos a medidas de reeducação.

Por outro lado, da análise do diploma resulta claro que a principal preocupação do legislador prendia-se com os menores delinquentes. A intervenção protectora junto das crianças e jovens em perigo era relevante na medida em que permitisse prevenir a delinquência juvenil[45].

Refira-se ainda que o novo processo judicial especializado para área da infância e da juventude, embora conferisse maiores garantias processuais ao menor (passa a ter direito a ser assistido por advogado, na fase de instrução, e, no julgamento, por um curador e um advogado, prevendo-se ainda a possibilidade de recurso dos despachos do juiz presidente e dos acórdãos definitivos[46]); visava não tanto conhecer a realidade dos factos mas sobretudo conhecer o menor, a sua situação pessoal e familiar, submetendo-o a exames médicos e pedagógicos. A medida aplicável aos jovens delinquentes ou para-delinquentes era aferida em função da sua personalidade e do grau do seu desvio comportamental e moldada com base na observação e análise subjectiva levada a cabo por médicos. Com efeito, adoptavam-se medidas terapêuticas flexíveis que pudessem ser adaptadas, prorrogadas ou alteradas em função do processo evolutivo do menor.

Acresce que, ao introduzir a categoria de menores indisciplinados, corolário do preceituado no Código Civil de Seabra, a lei de 1911 continua a reconhecer aos pais ou tutores um poder muito amplo sobre a vida dos menores a seu cargo, permitindo-lhes requerer ao tribunal o seu internamento, em escolas de reforma, sempre que aqueles não obedecessem às suas ordens e orientações. A indisciplina traduzia-se num conceito muito vasto e elástico, que permitia incluir situações de mera irreverência ou de actuação de acordo com os seus

[44] *Vide* EURICO SERRA, *ibidem*, p. 76.

[45] Também neste sentido, *vide* PEDRO AUGUSTO LISBOA DE LIMA CLUNY, *O direito tutelar de menores e o problema da sua autonomia*, *in* "Scientia Iuridica", 10 (1961), p. 157.

[46] Cf. arts. 96º, 97º e 98º da L.P.I.